



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 20/04/2023

PROCESSO N° 33/2021
INTERESSADO: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSUNTO: VETO INTEGRAL ao projeto de lei n. 103/2021, de autoria do Vereador Preto Aquino.

I

Trata-se de voto integral ao Projeto de Lei nº 103/2020, de autoria do Vereador PRETO AQUINO, que institui dispõe sobre a premiação de guardas municipais por bom desempenho de funções, além de outras providências.

Na mensagem n. 041/2021, o Chefe do Poder Executivo aduz que a proposição afronta a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para organização e funcionamento da Administração, assim como o regime dos servidores públicos, nos termos do art. 55, VI da Lei Orgânica Municipal (LOM) e do 61, § 1º da Constituição Federal.

Foi certificado às fls. 05/06 a tempestividade do voto.

É o sucinto relatório.

II

O presente projeto de lei pretende instituir premiação por bom desempenho à categoria dos Guardas Municipais, consistente em um dia de folga aos guardas municipais pertencentes às equipes responsáveis pela apreensão de arma de fogo (art. 1º, caput e inciso III).

Analizando a proposta, verifica-se que o projeto de lei cria uma folga remunerada para os servidores integrantes da guarda municipal. Embora não tenha impacto imediato para as despesas da Administração Pública, essa matéria diz respeito ao regime dos servidores públicos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a proposição que interfere na organização do serviço da Guarda Municipal, pois apesar da possibilidade de trabalhar em regime de escala, obviamente se está tratando das folgas que já integram as compensações previstas pelo cumprimento do serviço ordinário, mas sim retirando o servidor do expediente que cumpria em atendimento à escala.

Embora o art. 1º, I, da proposição condicione o gozo do benefício a critérios de conveniência e oportunidade, caso não haja possibilidade de concedê-lo no prazo de doze meses

(Assinatura)

(visto que há outras possibilidades de afastamento que são compulsórias, como saúde, e que podem afetar a escala do serviço), a privação do gozo de benefício previsto em lei gera para o servidor o direito à indenização. Por tais razões é que esse tipo de matéria está submetido à iniciativa privativa do Chefe do Poder executivo, não podendo sequer constar em Constituições Estaduais, visto que o poder constituinte derivado é exercido pelo Poder Legislativo.

Essas considerações acostam-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, abaixo exemplificada em alguns precedentes:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL N. 11.614/2001. MODIFICAÇÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MILITARES DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente.(ADI 2466, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 05-06-2017 PUBLIC 06-06-2017)

EMENTA: Administrativo. Concurso Público. Art. 77, VII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade. Iniciativa reservada ao chefe do Executivo para edição de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedente RE 229.450, MAURÍCIO, julgado em 10.02.2000. Recursos conhecidos e providos.

(RE 190264, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2000, DJ 06-06-2003 PP-00037 EMENT VOL-02113-03 PP-00409)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – NORMAS INSCRITAS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA QUE DISCIPLINAM MATÉRIA INERENTE AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE – PRERROGATIVA QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DEPUTADO ESTADUAL, POR AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA, PROPOR, MEDIANTE NORMA CONSTITUCIONAL LOCAL, A REGULAÇÃO DE MATÉRIA CUJA DISCIPLINA, NO PLANO MERAMENTE LEGISLATIVO, ESTEJA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DOS PODERES EXECUTIVO E/OU JUDICIÁRIO – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (ADI 105, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 31-08-2018 PUBLIC 03-09-2018)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda 83 à Constituição do Estado de Minas Gerais. 3. Artigo 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 4. Regime Jurídico de

Oficiais da Polícia Militar. 5. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 6. É firme a jurisprudência desta Corte de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos estaduais. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 4590, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2021 PUBLIC 25-06-2021)

SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL JULGADA PROCEDENTE. NULIDADE DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE FALTA ABONADA. ALEGADO RISCO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA E À ORDEM ECONÔMICA NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PEQUENO GRUPO DE SERVIDORES ATINGIDOS. PERICULUM IN MORA INVERSO, CONSISTENTE NA MANUTENÇÃO DO DISPÊNDIO INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS. SUSPENSÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO

III

Diante de tais considerações, opinamos pela conformidade das razões do voto com a Constituição Federal, a LOM e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Natal, 12 de abril de 2023.


Anna Luisa Botelho Sgadari Passeggi
Procuradora Legislativa Municipal